TC 002.305/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional - MI

Responsável: Jorge Abissamra, CPF/MF 027.491.428-06 - Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, de 2005-2008 e 2009-2012

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor de Jorge Abissamra, CPF 027.491.428-06, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos nas gestões de 2005-2008 e de 2009-2012, em face da não apresentação da prestação de contas do Convênio 1128/2008 (SIAFI 652395), de 24/12/2008, financiado com recursos do Programa de Socorro e Assistência às Pessoas Atingidas por Desastres e objeto de "Remoção e a incineração de lixo tóxico e a recuperação de área contaminada no município de Ferraz de Vasconcelos, conforme discriminação detalhada constante do Plano de Trabalho"(peça 1, p. 12-32).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do Convênio 1128/2008-MI, para execução do objeto, previu-se R$ 1.274.500,00, dos quais R$ 1.000.000,00 seriam repassados pela Secretaria Nacional da Defesa Civil e R$ 274.500,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 78).

3. Os recursos federais deveriam ser repassados em duas parcelas, conforme previsto na cláusula quinta do termo de convênio, mas somente a primeira parcela foi descentralizada, por intermédio da ordem bancária 2009OB802275, no valor de R$ 349.221,60, emitida em 24/6/2009 (peça 1, p. 114-116). No entanto, em face da não apresentação da prestação de contas, não é possível prever-se a data precisa em que o valor foi creditado na conta corrente específica 21.134-6, do Banco do Brasil, agência 2062-1, após a emissão da ordem bancária.

4. O termo do ajuste vigorou pelo período de 360 dias, conforme cláusula terceira, contado do dia 26/12/2008 (data de publicação de seu resumo no DOU) até 18/12/2009, prevendo na cláusula nona, com data final para apresentação da prestação de contas o dia 17/1/2010. De se observar que parecer técnico da Assessoria Jurídica do MI, de 25/5/2010, reconheceu como inaplicável a prorrogação do prazo de vigência do convênio, com fundamento na demora na transferência dos recursos iniciais, possibilidade prevista na alínea d, da cláusula segunda do ajuste firmado, em face da não apresentação de justificativas técnicas válidas ou solicitação tempestiva para que o prazo fosse estendido (peça 1, p. 136-154),

5. No Ofício 201/CGCONV/DGI/SECEX/MI, a Coordenação-Geral de Convênios do MI, em 18/2/2010, solicita ao convenente a apresentação da Prestação de Contas Parcial referente à descentralização efetuada, tendo em vista que o prazo de vigência do convênio havia expirado em 18/12/2009, e informando que, alternativamente, a regularização do Convênio poderia ocorrer pela devolução do valor repassado devidamente corrigido (peça 1, p. 118-126).

6. Em 20/4/2010, a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, por meio de seu advogado, Dr. Marco Aurélio Cezarino Braga, encaminha expediente à Coordenação-Geral de Convênios do MI, reportando-se ao Convênio 1128/2008, questionando sua inclusão no cadastro de inadimplentes do SIAFI e informando o recebimento da primeira parcela apenas seis meses após

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51469324.

assinatura do termo, invocando a alínea "d" da cláusula segunda do Instrumento de Convênio, que possibilita a prorrogação do prazo no caso de atraso na liberação das parcelas (peça 1, p. 128-130).

7. A Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, encaminha novo expediente ao Ministério da Integração Nacional, em 17/5/2010, reportando ter enfrentado problemas nos procedimentos licitatórios, por não apresentação da documentação exigida pela licitante vencedora no primeiro certame e ausência de interessados no segundo pregão eletrônico realizado, afirmando que a solução do impasse só seria possível através de contratação direta, com dispensa de licitação - iniciativa que, porém, não poderia ser adotada por ter sido expirado o prazo do convênio, reiterando, em razão disso, a solicitação de prorrogação do ajuste (peça 1, p. 160-164).

8. No Parecer 642/2010/CONJUR/MIN, datado de 25/5/2010, a Coordenação-Geral de Assessoramento Jurídico do MI, considera que a convenente fora notificada para apresentar prestação de contas parcial em 25/2/2010, e que somente após o registro da inadimplência veio a se manifestar sobre a demora na liberação dos recursos, o que ensejaria a prorrogação de ofício do convênio. No citado parecer considera-se a haver a possibilidade de devolução do prazo em caso de ato de prorrogação de natureza vinculada e se tivesse havido ilegalidade ou omissão do órgão no cumprimento das normas jurídicas pertinentes. Alega que o prazo de vigência do convênio expirou, sem que o convenente tivesse solicitado tempestivamente a dilação de prazo, concluindo por essa razão não ser recomendável a prorrogação, embora considere possível a celebração de novo ajuste, após verificação *in loco* do estágio da execução do ajuste até então (peça 1, p. 136-154).

9. A Coordenação-Geral de Convênios, através de Informação Financeira 223/2010, de 28/6/2010, em face de ter expirado o prazo para apresentação da prestação de contas, conclui pela concessão de prazo adicional de trinta dias para que o convenente promova a regularização da situação (peça 1, p. 166-168), o que foi objeto de comunicação à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, através do Ofício n. 1122/2010, de 30/6/2010, afirmando ser possível a regularização, também, pelo recolhimento do débito (peça 1, p. 170-178).

10. A Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos impetrou Mandado de Segurança contra o MI, pleiteando o restabelecimento e a prorrogação do Convênio 1168/2008-MI, cujo pedido de liminar foi indeferido pelo Juiz da 15ª Vara Federal, em 10/6/2010, que considerou (peça 1, p. 180-184):

> O impetrante não dependia da liberação da primeira parcela do valor conveniado, haja vista que a obra deveria ter sido iniciada com os recursos de sua contrapartida, no valor de R$ 274.500,00. Ademais, mesmo depois de receber a primeira parcela, em 24/6/09, deixou o impetrante de iniciar, as obras, alegando dificuldades de licitação (ausência de licitantes); também não procedeu à contratação com dispensa de licitação. De tudo resultou o término do prazo do convênio, em 18.12.09

11. Apoiado no Parecer Financeiro 601/2010, o Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional, em 18/10/2010, determinou a instauração da Tomada de Contas Especial e a manutenção de registro de inadimplência da convenente (peça 1, p. 190-200).

12. O responsável Jorge Abissamra, CPF 027.491.428-06, ex-Prefeito de Ferraz de Vasconcelos foi inscrito na conta na conta "Diversos Responsáveis" do SIAFI, em razão da ausência de prestação de contas (peça 1, p. 202).

13. O Relatório de TCE 85/2010, de 27/12/2010, registra as diligências do ente concedente, datadas de 18/2/2010, 28/5/2010 e 30/6/2010, ao ex-Prefeito de Ferraz de Vasconcelos, Jorge Abissamra, e apresenta as análises das justificativas por ele apresentadas até então e consolida a irregularidade pela omissão no dever de prestar contas (peça 1, p. 204-210).

14. O relatório de TCE se fez acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU 71/2012, entre eles o Relatório de Auditoria 1441/2013, de 11/10/2013 (peça 1, p. 222-224), o Certificado de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51469324.

Auditoria 1441/2013, de 14/10/2013 (peça 1, p. 225), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1441/2013, de 15/10/2013 (peça 1, p. 226) e o Pronunciamento Ministerial de 23/12/2013 (peça 1, p. 233).

15. Na instrução que examinou os autos (peça 3) verifica-se que os recursos foram repassados ao município de Ferraz de Vasconcelos por força Convênio 1128/2008 (SIAFI 652395), de 24/12/2008, firmado na gestão do Senhor Jorge Abissamra, também responsável pela prestação de contas ao concedente Ministério da Integração Nacional. Ao mesmo tempo, considera que a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos não se beneficiou indevidamente de recursos do convênio, cuja prestação de contas deixou de ser apresentada, vez que as obras previstas sequer foram iniciadas. Nesse sentido, conclui que não há como se responsabilizar, ainda que em caráter solidário, a pessoa jurídica pela não prestação de contas e pela não comprovação da regular e boa aplicação dos valores recebidos do Ministério da Integração Nacional para aplicação no objeto do Convênio 1128/2008-MI.

16. No entanto, esses argumentos permitem atribuir a responsabilidade pelas irregularidades e débito consequente ao Senhor Jorge Abissamra, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, por ter assumido as responsabilidades e controle dos atos de gestão para execução do objeto do Convênio 1128/2008-MI na forma ajustada e a quem competiu zelar pela observância de suas cláusulas e respectiva prestação de contas dos recursos recebidos nos termos da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008 e suas posteriores alterações.

17. Em conclusão, propôs-se a citação do responsável, Senhor Jorge Abissamra, CPF 027.491.428-06, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos de 2005-2008 e 2009-2010, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 1128/2008 (Siafi 652395), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, cujo objeto era a remoção e a incineração de lixo tóxico e a recuperação de área contaminada no município de Ferraz de Vasconcelos/SP, com inobservância de suas cláusulas:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
349.221,60	24/6/2009

Valor atualizado até 12/03/2014: R$ 453.289,64 (peça 2)

18. A proposição em caráter uniforme no âmbito desta Secex foi acatada pelo Senhor Ministro Relator Benjamin Zimler (peças 12 a 14).

EXAME TÉCNICO

19. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator Benjamin Zimler (peça 6), foi promovida a citação do Senhor Jorge Abissamra, mediante o Ofício 0880/2014-TCU/Secex-SP, datado de 22/4/2014 (peça 7, p. 1-5).

20. Apesar de o Senhor Jorge Abissamra ter tomado ciência do referido expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 8, não atendeu a citação/audiência, não apresentada a prestação de contas da aplicação do Convênio 1128/2008-MI, optando por manter-se silente.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. As irregularidades que fundamentam a imputação do débito são: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51469324.

contas do Convênio 1128/2008-MI, repassados pelo Ministério da Integração Nacional – Siafi 652395, à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, sob a gestão do responsável, signatário do convênio em 24/12/2008, que teve por objeto "a remoção e a incineração de lixo tóxico e a recuperação da área contaminada no município de Ferraz de Vasconcelos/SP", com inobservância de suas cláusulas e nos dispositivos da Portaria Interministerial Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008 e suas posteriores alterações.

23. O responsável encontra-se identificado e o débito quantificado. Inexistem, em face da omissão no dever de prestar contas e da revelia do mesmo, elementos nos autos que indique a boa-fé do responsável Senhor Jorge Abissamra, em prejuízo do exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa - TCU 35/2000, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas deste responsável pode ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento, sem prejuízo de que seja proposta a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1993 ao responsável, Ex-Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, no período de 2005-2008 e 2009-2012, em face decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

CONCLUSÃO

24. Diante da revelia do Senhor Jorge Abissamra, CPF 027.491.428-06, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos de 2005-2008 e 2009-2010 e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

25. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a eventual devolução do débito imputado pelo TCU, no valor histórico de R$ 349.221,60, corrigido a partir 24/6/2009, data de seu repasse na conta corrente específica do Convênio 1128/2008-MI, formalizado pelo Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Ferraz Vasconcelos/SP, bem como com a aplicação de multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, à entidade e à responsável Márcia Aparecida Antônia Rocha, respectivamente previstos nos itens 44 e 45.1 das Orientações para benefícios do controle externo constantes do anexo da Portaria 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Senhor Jorge Abissamra, CPF 027.491.428-06, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos de 2005-2008 e 2009-2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao presente processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar **irregulares** as contas do Senhor Jorge Abissamra, CPF 027.491.428-06, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos de 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
349.221,60	24/06/2009

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51469324.

Valor atualizado até 10/6/2014: R$ 463.696,44 (peça 9)

c) aplicar ao Senhor Jorge Abissamra a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar o pagamento da dívida do Senhor Jorge Abissamra, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

Secex/SP, 3ª DT, 10 de junho de 2014

(Assinado eletronicamente)
Regina Serafina Brunini
AUFC – Mat. 2387-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51469324.